JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.706.03-12

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinfecção. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Termo do Contrato, TA e NE extemporâneos. REGULARES. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 016/2002-SMS e o Termo Aditivo 001/2003.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em deixar de impor penalidade ao responsável pela extemporaneidade na lavratura do contrato, na emissão da respectiva nota de empenho, no despacho de autorização do termo aditivo e em sua lavratura, uma vez que não há indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, determinando, porém, à Origem que formalize a tempo os instrumentos de sua alçada, sob pena de aplicação de sanção. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao ordenador da despesa, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em exame o Contrato 016/2002, pactuado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Cor Line Sistemas de Serviços e Materiais de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, desinsetização e desratização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios e equipamentos, nas dependências internas e externas das Unidades pertencentes ao Posto Avançado Administrativo Financeiro – PA.8, no valor de R$ 770.953,68 (setecentos e setenta mil novecentos e cinqüenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Em julgamento, também, o Termo 1/2003, aditado ao Contrato referido, para aumentar em 1,227% (um inteiro, duzentos e vinte e sete milésimos por cento) o objeto contratual e para consignar as metragens corretas referentes à Unidade Básica de Saúde – UBS – Parque Anhanguera I.

A contratação teve por arrimo o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, que cuida da dispensa de licitação nos casos de emergência, justificada na existência de Representação formulada contra o edital do procedimento licitatório perante esta Corte, que suspendeu o certame, assim como na impossibilidade do uso de Pregão, consoante manifestação deste Tribunal à época, sendo o objeto redirecionado para a realização de Concorrência Pública, cuja conclusão, porém, demandava tempo. Assim sendo, foi firmada a avença, para não comprometer os serviços da Secretaria.

O órgão auditor desta Corte opinou pela regularidade dos ajustes, apontando, porém, impropriedades em ambos, em razão da extemporaneidade na lavratura do Contrato e na emissão da respectiva Nota de Empenho e, quanto ao Termo Aditivo, a extemporaneidade do Despacho de Autorização e de sua lavratura, ressaltando, porém, a emissão da Nota de Empenho anteriormente à prestação de serviços.

A Assessoria Jurídica desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento dos ajustes.

Oficiada acerca das impropriedades anotadas, a Origem apresentou justificativas, alegando, em relação ao ajuste, que a contratação foi emergencial, pois estava caracterizado o risco que poderia acarretar a demora no atendimento à população. Por isso, os serviços foram iniciados anteriormente à formalização do termo, conforme autorizava o parágrafo único do artigo 44 do Decreto 41.772/02, então vigente. Quanto ao aditivo, ponderou que o serviço teve que ser executado de imediato, em razão da necessidade de correção da metragem da área referente à Unidade Básica de Saúde Parque Anhanguera I, não tendo havido tempo hábil para a prévia lavratura do respectivo termo, que se deu posteriormente, convalidando os atos praticados.

A área auditora desta Corte acolheu as justificativas oferecidas pela Secretaria em relação ao Contrato, não o fazendo, entretanto, em

relação ao Termo Aditivo, porquanto o Contrato vigorou a partir de 06 de janeiro de 2003 e, somente a partir de 26 de maio de 2003, os serviços passaram a ser pagos de acordo com a metragem correta, ocorrendo a formalização do TA em 30/06/03.

A Auditoria concluiu, então, pela regularidade do contrato e do aditamento, este com a ressalva apontada.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por minha determinação, esclareceu que, no caso, não houve prejuízo aos cofres municipais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento dos ajustes.

É o relatório.

VOTO

Considerando os elementos constantes da instrução processual, em especial as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, e os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares os ajustes sob julgamento.

Deixo de impor penalidade pelas impropriedades apontadas, pois não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo, determinando, porém, que a Origem formalize, a tempo, os instrumentos de sua alçada, sob pena de aplicação de sanção.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO os ajustes. Em razão da extemporaneidade nas lavraturas dos despachos autorizadores do Contrato e do Termo Aditivo 1/03, APLICO a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao ordenador da despesa, pelos atos impróprios cometidos, nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 87 do Regimento Interno.

Trânsito em julgado: 29.08.2006